



Número: **7004893-84.2018.8.22.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 875.832,13**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
ACIR MARCOS GURGACZ (REU)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
GILSON ALBINO NEIVA (REU)	JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (ADVOGADO)
JOSIMAR EVAIR VIEIRA (REU)	VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11382 4663	14/11/2024 13:44	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Telefone: (69)3416-1710. Whatsapp: +55 69 3416-1702. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual:

<https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo **7004893-84.2018.8.22.0004**

Classe **Ação Civil Pública**

Assunto **Improbidade Administrativa**

Requerente **MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA**

Advogado(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Requerido(a) **ACIR MARCOS GURGACZ, CPF n° 44435630915
GILSON ALBINO NEIVA, CPF n° DESCONHECIDO
JOSIMAR EVAIR VIEIRA, CPF n° 92224547234**

Advogado(a) **VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB n° RO6836A
NELSON CANEDO MOTTA, OAB n° RO2721
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB n° RO9856
CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB n° RO8221**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ACIR MARCOS GURGACZ, GILSON ALBINO NEIVA e JOSIMAR EVAIR VIEIRA**, todos qualificados nos autos, **argumentando**, em suma, que em campanha realizada junto ao Ciretran de Nova União, usando como central de distribuição de folhetos e outros materiais de campanha, o que teria em tese caracterizado ato de improbidade administrativa pois teria acontecido campanha eleitoral em favor do candidato, ora primeiro requerido, em repartição pública de forma indevida, tudo aparentemente devidamente conduzido pelos demais requeridos, que a época eram funcionários do DETRAN-RO, **objetivando** a condenação dos requeridos pela prática de improbidade administrativa e demais sanções previstas na lei, **propugnando** ao final a ação julgada integralmente procedente. Juntou documentos.

Despacho determinando a notificação prévia dos requeridos, de ID n. 22875847.

Defesa preliminar de Josimar Evair Vieira de ID n. 23725548.

Defesa preliminar de Gilson Albino Neiva, de ID n. 23747622.



Defesa preliminar de Acir Marcos Gurgacz, de ID n. 27194199.

Respostas a defesa prévia, pelo Ministério Público, de ID n. 27336130.

Decisão recebendo a ação, afastando as preliminares e determinando a citação dos requeridos, de ID n. 27942984.

Contestação de Josimar Evair Vieira, de ID n. 28455714.

Contestação de Gilson Albino Neiva, de ID n. 28667478.

Impugnação do Ministério Público das contestações de Gilson e Josimar, de ID n. 50332125.

Contestação de Acir Marcos Gurgacz, de ID n. 56529666.

Impugnação pelo Ministério Público a contestação de Acir, de ID n. 57314177.

Saneador afastando todas as preliminares, de ID n. 585557240.

Embargos de declaração por Acir, de ID n. 61795297.

Decisão rejeitando os embargos de declaração, de ID n. 63470987.

Termo de audiência de instrução, de ID n. 63570059.

Suspendo o processo a pedido do Ministério Público para realização de acordo, conforme decisão de ID n. 64142397.



Suspensão da ação em razão do tema 1.199 do STF.

Razões finais pelo requerido Acir Marcos Gurgacz, de ID n. 106576542

Razões finais pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de ID n. 108084641.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de Josimar Evair Vieira, Gilson Albino Neivae Acir MarcosGurgacz, pois, em tese, teriam praticado ato improprio, consistente açaoque atenta contra os princípios.

Convém dizer de início que a ação remanesce apenas em Face de Acir Marcos Gurgacz.

Antes, porém, da análise de cada conduta imputada ao requerido, é oportuna a realização de breve digressão acerca do tema.

A Constituição Federal (art. 37, § 4º) trata especificamente da improbidade administrativa ao prever as respectivas sanções:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a norma constitucional (art. 37, § 4º), por seu turno, classifica os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).



A qualificação do ato administrativo como improbo, entretanto, não depende tão somente da mera subsunção da conduta à respectiva classificação prevista em Lei, mas da verificação da existência do elemento subjetivo, composto pelo dolo do agente. Veja-se o posicionamento jurisprudencial:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO FICTÍCIO DE HORAS EXTRAS EM FOLHA DE PONTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Pretensão do Município de Jacareí à condenação dos réus e ressarcimento ao erário de valores desviados pelos requeridos que lançaram e permitiram lançar horas extraordinária fictícias em folhas de ponto. 1. Prescrição. Inocorrência. De acordo com decisão do STF, no RE 852.475, Tema 897, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Irretroatividade das normas de direito material introduzidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92, visto que as sanções administrativas não caracterizam norma penal, tutelando bem jurídico distinto. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. 3. Legitimidade ativa. Em sede de cautelar o C. STF determinou a continuidade das ações de improbidade administrativa promovidas por pessoas jurídicas interessadas, reconhecendo a existência de legitimidade ativa concorrente e suspendeu os efeitos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.230. Apesar do interesse do Ministério Público em assumir o polo ativo da demanda, até o julgamento final do mérito da ação ou de eventual reconsideração da medida cautelar deferida, fica mantida a legitimidade do Município de Jacareí. 4. Mérito. Ato de improbidade configurado, na modalidade do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92. Elementos coligidos nos autos que comprovam a prática da conduta ímproba, atentatória dos princípios da administração pública. Vantagem indevida obtida, que trouxe prejuízo ao erário municipal. Condenação dos requeridos na esfera criminal por falsificação de documento público e inserção de dados falsos em sistemas de informações. Penas mantidas, pois aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação, ante a ausência de comprovação de má-fé. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85, aplicado por simetria também aos réus. Afastada, de ofício, a condenação dos réus em honorários advocatícios, matéria de ordem pública, mantida no mais a sentença. Recursos não providos, com observação.” (TJ-SP - AC: 40019615120138260292 SP 4001961-51.2013.8.26.0292, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 11/07/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2022)

Pois bem, para configurar ato de improbidade administrativa, consistente em ato que atente aos princípios da administração, é necessário provas de que o agente público, tenha se utilizado da função, com clara intenção ou omissão de causar dano ao erário, em desacordo com a norma, com desvio de finalidade.

Diz a Lei 8.429/1992 em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.



§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário."

Verifica-se que é necessário o dolo específico para prática e atos que atentem contra os princípios da administração nos termos do estatuído no art. 1º da LIA, consignando ainda que o mero exercício de função não seria suficiente para a caracterização do dolo.

Assim os atos que atentam contra os princípios, é necessário a comprovação do dolo, não podendo ser reconhecido a sua modalidade culposa ou meras irregularidades.

No presente caso, evidencia-se a fragilidade probatória que possa levar ao reconhecimento dos atos de improbidade pretendido, pois, a pretensão do Ministério Público está calcado apenas nos elementos produzidos junto ao Inquérito Civil Público de n. 52/2018, com termos de declaração de testemunhas e dos investigados.

Entretanto convém fazer alguns decotes.

Aisenção dos requeridos quanto ao cometimento de crime eleitoral, que apesar de se saber não influenciar na esfera cível, administrativa ou criminal, têm-se que colocar em relevo, serve de indicativo, pois justamente o



Ministério Público afirma que teriam os mesmos ferido princípios da administração ao se utilizarem de repartição pública para campanha e armazenamento de material de campanha.

Porém, apesar de investigados pela prática de crime eleitoral justamente pela utilização da máquina pública, nada de negativo resultou em desfavor dos mesmos.

Obviamente, que os mesmos princípios que deságuam em situação de improbidade, são os mesmos que quando cumpridos denotam a probidade administrativa, e, aqui a chancela da justiça eleitoral acaba por via transversa demonstrar que a aparentemente situação, que não resultou cabalmente comprovada na esfera eleitoral, ao não ferir a lisura do certame, cumpriu com os princípios mais caros da administração pública.

Ad continuum, para que houvesse a caracterização de propagando ou promoção pessoal do candidato com o cunho de utilização de repartição pública que demonstrasse eventual vantagem eleitoral ao mesmo, o que não ficou evidenciada.

No entanto, as provas produzidas nos autos não foram conclusivas quanto à responsabilidade do investigado, porquanto não houve confirmação de que este sabia dos materiais eleitorais para atos de campanha, nem restou revelado, através das testemunhas ou por outro meio de prova produzida, o montante de recursos utilizados, tampouco da responsabilidade dos investigados pelo material apreendido ou mesmo se esses agiam a mando do requerido Acir.

Desse simples fato já extrairíamos a inexistência de elemento volitivo do requerido Acir, já não há correlação dos materiais regulares de campanha com os colacionados nos autos, tampouco a indicação de que as partes eram responsáveis por sua produção, pelo contrário existe a informação sólidanosautos no sentido de indicar que os requeridos potencialmente agiam sozinhos, sem o conhecimento do candidato.

Necessário seria a prova de que existia o controle por parte do candidato, conforme entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Violação ao art. 11 da lei de improbidade administrativa. Sentença de improcedência. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ilegalidade configurada. Afixação de material com o intuito de promoção pessoal em repartições públicas. "Banners" com placares dos jogos da Copa do Mundo de 2014 relacionados à imagem de vereador. Inequivoco beneficiamento do vereador com a divulgação do placar dos jogos. Beneficiamento relacionado à comoção positiva do evento desportivo vinculado à sua imagem. Representação em sede de repartições públicas. Violação ao princípio do impessoalidade configurada. ELEMENTO SUBJETIVO. Dolo caracterizado. Prova testemunhal e documental apontam para o conhecimento da produção do material. Elementos de prova indicam que o vereador estava na posse dos cartazes e controlava sua distribuição. Verificação da afixação na repartição pública. Inequivoca vontade de beneficiar-se e divulgar-se com a propagação do material, notadamente quando relacionado ao exercício da função pública. SANÇÕES. Adequação e Dosimetria. Princípio da proporcionalidade.



Possibilidade de sopesamento dos critérios para o sancionamento. Aplicação da pena de multa civil no valor de uma remuneração referente ao cargo. Caráter repressivo da multa levando em consideração as peculiaridades do caso concreto. Grau baixo de reprovabilidade da conduta, mas que não se configura inexistente. Caráter pedagógico da Lei de Improbidade. Intuito repressivo e preventivo da pena diante da conduta violadora aos princípios norteadores da função pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SP - APL: 10075064020148260286 SP 1007506-40.2014.8.26.0286, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 17/08/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Não encontro nos autos, indicativos de que exerça o mesmo, controle sobre os produtos, distribuição e mesmo a feitura, o que corrobora o fato da ausência de similitude com eventual material regular, dado que, se houvesse, teria o autor apresentado.

Entretanto, prossigo no deslinde do caso.

A corroborar a tese autoral, seria caso de comprovar ainda a eventual militância das poucas pessoas que se utilizavam do material aparentemente para promoção pessoal, o que não aconteceu, não existindo nos autos elementos que atestem a participação das pessoas no curso da campanha do candidato, ou mesmo da pessoa de Gilson e Josimar em outro momento, situação que arreda o dolo específico do segundo requerido Acir.

Nesse sentido:

“Apelações. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, tendo em vista a notícia de desvirtuamento do Programa Jovens Pela Paz, promovido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Condutas descritas no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. A partir de informações colhidas em inquérito civil, o Parquet afirma que o programa assistencial foi utilizado para fins políticos, pois os jovens participantes teriam sido induzidos a promover militância a favor de candidatos do PMDB às eleições municipais de São Gonçalo, ano de 2004. Sentença de procedência parcial da pretensão autoral, condenando os quatro réus na sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos. Apelação interposta por todas as partes. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 18/08/2022, apreciou o Tema 1.199, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022. (Grifei). No caso dos autos, todavia, não há nenhuma prova de que os apelantes Altineu Cortes



Freitas Coutinho, Graça Matos e Ronaldo de Matos Galdino tenham participado do esquema de corrupção narrado nos autos. Por outro lado, a conduta ímproba do apelante Aldair Correia da Silva Filho, chamado de vereador Daizinho, foi descrita detalhadamente pela prova produzida no inquérito civil, caracterizado o dolo ensejador da punição, devendo ser mantida a condenação imposta a ele na Sentença, acrescentando-se a obrigação de pagar multa civil correspondente a 10 vezes o valor da remuneração que recebia à época dos fatos, como vereador. Provimento parcial da Apelação interposta pelo Ministério Público. Provimento das Apelações interpostas por Altineu Cortes Freitas Coutinho, Graça Matos e Ronaldo de Matos Galdino e desprovimento do Apelo interposto por Aldair Correia da Silva Filho." (TJ-RJ - APL: 00396254920088190004 202100117293, Relator: Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 18/10/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2022)

O que se afiguraria temerários e reprovável seria a utilização de bem público para confecção do material de campanha que não se trata o caso.

Nesse sentido:

“Improbidade Administrativa Utilização de bem público para confecção de camisetas de campanha política Ausência de elementos que permitam concluir que o Prefeito e Vice-Prefeito tinham ciência do ocorrido Sentença mantida Redução das penas Possibilidade Circunstâncias concretas que admitem a fixação da multa Ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao erário, apreensão das camisetas que resultou em suspensão da prática no seu início Tentativa equivocada das rés de garantir trabalho às crianças carentes antes atendidas por projeto social do Município e presentear os corrêus, então candidatos a reeleição Ofensa a princípios que regem a atividade administrativa -Recurso do Ministério Público desprovido e recurso das rés parcialmente provido. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso das rés parcialmente provido.” (TJ-SP - APL: 00047465420058260415 SP 0004746-54.2005.8.26.0415, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/03/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2014)

Noutro apanhando, ainda cabe considera que do inquérito civil, as partes foram investigadas e denunciadas como incursas na prática do Art. 11, I da LIA, porém o mesmo foi revogado quando da publicação da Lei n. 14.230/2021, não existindo mais a conduta tipificada, não cabendo condenar as partes por essa tipificação.

Nesse sentido:

“DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ATO TIPIFICADO NO ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PELA LEI Nº 14.230/21. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA ART. 1º, § 4º, DA LEIº 8.429/92 E ART. 5, LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Ministério Público, ao propor a ação de improbidade administrativa, narrou que, conforme apurado em Inquérito Civil nº 01/2016, instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas dos Municípios, o réu, no exercício do cargo de



Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Solonópole, deixou de repassar ao INSS a integralidade dos valores descontados dos vencimentos dos servidores públicos da referida secretaria a título de contribuição previdenciária, no período de 1º de abril de 2009 a 4 de abril de 2012. 2. Após instrução, o magistrado concluiu pela prática do ato de improbidade administrativa disciplinado no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. 3. Todavia, a Lei nº 14.230, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2021, com vigência na data de publicação (art. 5º), revogou os incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92. 4. O rol do art. 11 da Lei de Improbidade, após a exclusão da expressão "notadamente", passou a ser taxativo, logo se a conduta foi excluída do rol não é possível manter a condenação pela prática do ato imputado ao agente. 5. Ressalte-se que a nova redação do art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/2021, deixou explícito que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.". Assim, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (CF, art. 5º, XL) é aplicável ao direito administrativo repressivo ou sancionador e, portanto, incide no âmbito próprio e específico do regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Nessa perspectiva, como a conduta atribuída ao apelante tipificada no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/21 não há como manter a condenação imposta na sentença, haja vista a aplicação imediata da lei mais benéfica nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 7. Recurso de Apelação conhecido e provido. Ação de Improbidade julgada improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator. Fortaleza, 13 de julho de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator" (TJ-CE - AC: 00039194320178060168 Solonópole, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2022)

Não há portanto dolo específico constatado para condenação do requerido Acir como incurso na prática de ato de improbidade que fere os princípios da administração.

E com base no entendimento jurisprudencial, é necessário o dolo para o reconhecimento do ato que atentem contra os princípios.

“Apelação. Improbidade administrativa. Ato contrário aos princípios da Administração Pública. Configuração. Dolo. Não comprovação. Conduta atípica. Absolvição. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo. A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. É uníssona a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, no caso de ausência de provas ou de tentativa de responsabilização objetiva, sendo necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta. In casu, não ficou demonstrado tenha comprovado que houve dolo/ má-fé nos procedimentos de abertura do procedimento administrativo que autorizou o ato, visto haver depoimento testemunhal no sentido de que a árvore (Ipê) se encontrava com pouca saúde (seca), necessitando de uma manutenção mais aprofundada, inclusive asseverando que a raiz da árvore



foi deixada no local e que já havia crescimento de outro broto. Acrescido a isso, outros depoimentos, demonstrou-se a fragilidade probatória para aferir o dolo dos agentes em suas condutas, sobretudo, em virtude das contradições de afirmações quanto a eventual modificação da data de expedição da guia para pagamento necessária para o processo administrativo de autorização do corte de árvores bem como quanto a eventual assédio em face de servidor para não realizar a vistoria do local, implicando na incidência da absolvição por atipicidade da conduta." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002014-19.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 01/12/2021)

Por fim, aliado ao fato dos elementos documentais não levarem a comprovação de ato de improbidade, caberia ao Ministério Público, no momento em que foi oportunizado a produção de provas, requerer as medidas que pudessem confirmar as provas produzidas junto ao inquérito civil, bem como angariar novos elementos produzidos em juízo.

Logo, não se pode admitir que apenas os elementos decorrente da fase extrajudicial possam sustentar a procedência, por não haver a presença de contraditório e ampla defesa.

Por oportuno:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. 1. As provas colhidas em sede de fase preliminar da ação de improbidade administrativa (inquérito civil), possuem valor relativo, o que impõe a necessidade de sua ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Não tendo o Ministério Público se desincumbido de demonstrar, em juízo, os fatos cuja prova que lhe incumbia, escorreita a sentença de improcedência, nos termos do artigo 333, I, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA DESPROVIDA” (TJ-GO - AC: 02259839520058090137 RIO VERDE, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/01/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1955 de 25/01/2016)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO LASTREADAS SOMENTE EM PROVAS EMPRESTADAS. VALORES PROBATÓRIOS DISTINTOS. CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA SOMENTE QUANDO SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO FOR IMPOSSÍVEL OU DE EXTREMA DIFICULDADE. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS NÃO SUPREM A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 07 de agosto de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora” (TJ-CE-Remessa Necessária: 00015808820008060142 CE 0001580-88.2000.8.06.0142, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2019)



Destarte, a improcedência do feito é a medida a rigor a ser aplicada.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão inicial, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Intime-se o Ministério Público via sistema.

Intime-se o requerido via advogado.

Caso tenha a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões.

Após, venham conclusos.

Serve a presente de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA-AR / MANDADO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de novembro de 2024.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

